SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207099 - RN (2026/0096321-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ- CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES- MA019212
AGRAVADO	:	ADAILTON ISIDORO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60451309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 56cf6a4f-94ca-484f-8502-e6296a991f07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207099 - RN (2026/0096321-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ- CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES- MA019212
AGRAVADO	:	ADAILTON ISIDORO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por ADAILTON ISIDORO DE SOUSA LIMA, em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, na qual requer o fornecimento e custeio do medicamento Infliximabe (Remicade) conforme prescrição médica.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) condenar a requerida a fornecer e custear o tratamento com o medicamento Infliximabe (Remicade), conforme prescrição médica, em ambiente hospitalar ou ambulatorial; ii) condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais.

Documento eletrônico VDA59490269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:18
Código de Controle do Documento: 829eee1c-3b82-4a8f-803e-dd6ba7a8d8f9

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO FORA DO ROL DA ANS. DERMATOMIOSITE. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA. INDICAÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA. LEI Nº 14.454/22. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
> I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para determinar a obrigação da operadora de plano de saúde ao fornecimento e custeio do medicamento Infliximabe (Remicade), conforme prescrição médica, em ambiente hospitalar ou ambulatorial, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é devida a cobertura contratual de medicamento não previsto no rol da ANS, em regime de exceção, mediante prescrição médica; (ii) estabelecer se a negativa de cobertura configura ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais.
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os contratos de plano de saúde submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, sendo nulas as cláusulas que contrariem sua sistemática protetiva, notadamente aquelas que restringem, de forma abusiva, o direito à saúde do consumidor.
> 4. O art. 10, § 13 da Lei nº 9.656/98, incluído pela Lei nº 14.454/22, estabelece hipóteses legais em que se admite a cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS, desde que atendidos critérios objetivos, como prescrição médica fundamentada, eficácia comprovada e recomendação de órgão técnico de renome. 5. O medicamento Infliximabe foi prescrito para tratamento de Dermatomiosite, diante da ineficácia de outras abordagens terapêuticas, estando caracterizada a excepcionalidade exigida pelo STJ no julgamento dos EREsp 1.886.929 e 1.889.704. 6. A recusa injustificada de cobertura de tratamento necessário compromete a função social do contrato e frustra a legítima expectativa do consumidor de obter os cuidados de saúde contratados, autorizando a obrigação de fornecimento do medicamento. 7. Quanto aos danos morais, embora seja firme o entendimento de que a negativa indevida enseja indenização, no caso concreto, a recusa da operadora se baseou em interpretação jurídica plausível sobre a limitação contratual e a taxatividade do rol, afastando a caracterização de ilicitude e, por conseguinte, o dever de indenizar.
> IV. DISPOSITIVO 8. Recurso parcialmente provido.
> (e-STJ fls. 512-513)

Recurso especial: sustenta a necessidade de observância das Diretrizes de Utilização da ANS e da natureza taxativa do rol, afirmando inexistir cobertura obrigatória para o medicamento pleiteado. Aduz que a Lei 14.454/2022 apenas mitiga, em hipóteses excepcionais tecnicamente justificadas, a taxatividade do rol, o que não se verifica. Argumenta que a prescrição médica não prevalece sobre critérios técnicos e que não houve comprovação de eficácia e segurança nas condições postuladas.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59490269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:18
Código de Controle do Documento: 829eee1c-3b82-4a8f-803e-dd6ba7a8d8f9

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que: i) indicou de forma precisa os dispositivos legais tidos por violados no recurso especial; ii) apresentou fundamentação específica e individualizada, afastando a incidência da Súmula 284/STF; iii) há prequestionamento, inclusive implícito, das matérias federais debatidas; iv) o recurso especial observa todos os requisitos legais e deve ser processado e julgado.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da fundamentação deficiente

1. É imprescindível que no recurso especial sejam apontadas com precisão as violações aos dispositivos legais indicados como infringidos. A parte interessada deve evidenciar de forma clara e objetiva os dispositivos supostamente violados, além de apresentar as razões que justifiquem a alegada violação.

2. Adicionalmente, é essencial que se descreva detalhadamente como o dispositivo legal foi infringido, pois isso possibilitará ao STJ analisar a questão em conjunto com os elementos constantes nos autos. No entanto, na presente hipótese, essa correlação entre a violação apontada e os fatos do processo não foi devidamente estabelecida, o que faz incidir a Súmula 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.947.682/SP, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; e AgInt no AREsp 2.138.858/SP, Quarta Turma, DJe 15/6/2023.

3. Da mesma forma, a falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado no recurso especial apresentado com base na alínea "c" revela deficiência em sua fundamentação, o que impede a sua análise por esta Corte Superior. Incide, na hipótese, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido: REsp 2.076.294/PR, 3ª Turma, DJe 19/12/2023 e AgInt no AREsp 2.331.105/GO, 4ª Turma, DJe 21/12/2023.

4. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59490269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:18
Código de Controle do Documento: 829eee1c-3b82-4a8f-803e-dd6ba7a8d8f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.207.099 / RN

Número Registro: 2026/0096321-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08129643120248205106 812964312024820510 6

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: ADAILTON ISIDORO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: ADAILTON ISIDORO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60445768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: f4543d9b-af73-41e1-adac-3cdb3871c4f0

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: f4543d9b-af73-41e1-adac-3cdb3871c4f0